



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.505 - RS (2018/0263319-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : RODRIGO FRASSETTO GÓES - RS087537A
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETO - RS017458B
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RS074909A
PAULO CESAR DA ROSA GOES - MG148467
AGRAVADO : AGILDO FONSECA VICENTE
ADVOGADOS : RAE L ROGOWSKI - RS0075934
ALINE GOLDANI - RS0077571
FÁBIO PACHECO VACK - RS077499

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECONHECIMENTO DE ÍNDOLE ABUSIVA DE ENCARGO INCIDENTE NO PERÍODO DA NORMALIDADE. EXTINÇÃO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravante que deixou de impugnar especificamente a incidência da Súmula 83/STJ, aplicada pela decisão agravada, o que atrai o disposto na Súmula 182/STJ. Precedente.
2. *"Consoante o teor da Súmula 72 desta Corte, a demonstração da mora é indispensável ao ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, descaracterizada a mora, impõe-se a extinção da busca e apreensão"* (REsp 1.396.500/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe de 06/11/2013).
3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.505 - RS (2018/0263319-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : RODRIGO FRASSETTO GÓES - RS087537A
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETO - RS017458B
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RS074909A
PAULO CESAR DA ROSA GOES - MG148467
AGRAVADO : AGILDO FONSECA VICENTE
ADVOGADOS : RUEL ROGOWSKI - RS0075934
ALINE GOLDANI - RS0077571
FÁBIO PACHECO VACK - RS077499

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra decisão da Presidência desta Corte (fls. 286/289) que negou provimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos: (I) incidência da Súmula 7 desta Corte quanto ao tema dos juros remuneratórios; (II) Súmula 83/STJ, quanto à caracterização da mora e a ação de busca e apreensão.

Nas razões do agravo interno, alega-se isto: (I) "(...) conforme o mais moderno entendimento do STJ, a abusividade das cláusulas deve ser configurada caso a caso de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto. O simples fato de, por exemplo, a taxa de juros remuneratórios estar acima da taxa de mercado, não significa, de imediato, que a taxa seja abusiva" (fl. 299); (II) considerando a legalidade dos encargos da normalidade, a constituição da mora é medida que se impõe; (III) "(...) diversos Tribunais sedimentaram entendimento de que a Ação de Revisão de Contrato NÃO DESCARACTERIZA A MORA DO FINANCIADO, de forma que não se pode o presente caso, repita-se, ser julgado improcedente por consequência da procedência parcial da demanda revisional" (fl. 306).

Intimado, AGILDO FONSECA VICENTE não apresentou impugnação (certidão de fl. 311).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.505 - RS (2018/0263319-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : RODRIGO FRASSETTO GÓES - RS087537A
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - RS017458B
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RS074909A
PAULO CESAR DA ROSA GOES - MG148467
AGRAVADO : AGILDO FONSECA VICENTE
ADVOGADOS : RUEL ROGOWSKI - RS0075934
ALINE GOLDANI - RS0077571
FÁBIO PACHECO VACK - RS077499

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O recurso em apreço não merece prosperar, uma vez que a agravante não apresentou argumentos aptos a modificar a decisão vergastada.

Nas razões do agravo interno, sustenta-se que não merece subsistir a redução dos juros remuneratórios. A decisão agravada, quanto ao referido tema, aplicou a Súmula 7/STJ, porquanto, para que a conclusão seja contrária ao decidido no acórdão recorrido acerca da ausência de índole abusiva das taxas de juros remuneratórios contratados, seria necessário revolver provas e fatos dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a recorrente não impugnou especificamente a incidência da Súmula 7/STJ, fundamento usado para negar provimento ao recurso especial, carecendo da necessária dialeticidade. Assim, nessa parte, o agravo interno não deve ser conhecido, pois a decisão agravada permanece incólume, atraindo, por analogia, a Súmula 182/STJ. Nessa linha de inteligência, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS EM CONFRONTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática de indeferimento liminar dos embargos de divergência, diante da ausência de similitude fática entre o acórdão embargado e o julgado paradigma e incidência da súmula 168 do STJ.

II - Descumpra o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula nº 182 do STJ, o agravo interno que não impugna integralmente os fundamentos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada. III - A teor do enunciado contido na Súmula n. 182 do STJ, é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

IV - A ausência de similitude fática impede o comparativo entre acórdão embargado e paradigma de modo a obstar a configuração do dissídio jurisprudencial supostamente alegado pela parte.

Agravo Interno não provido.

*(AgInt nos EAREsp 1.040.547/SP, Rel. Ministro **FELIX FISCHER**, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 19/12/2017, DJe de 06/02/2018)*

Quanto ao mais, a decisão agravada, por sua vez, está assim sedimentada:

"Caracterização da mora e ação de busca e apreensão:

O reconhecimento da abusividade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora do devedor, conforme o julgamento deste Superior Tribunal de Justiça firmado sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Temas 28 e 29) (REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10/3/2009).

No caso, tendo sido reconhecida a abusividade dos encargos remuneratórios, deve ser mantida a descaracterização da mora.

Por outro lado, a inexigibilidade da cláusula contratual abusiva, descaracterizadora da mora do devedor, enseja o julgamento de improcedência da ação de busca e apreensão.

Nesse sentido:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO REVISIONAL JULGADA PROCEDENTE. ABUSIVIDADE DE ENCARGOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual afasta a configuração da mora do devedor, cuja comprovação "é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente", nos termos da Súmula n. 72/STJ.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 715.974/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015.)

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS NO PERÍODO DA NORMALIDADE. MORA DESCARACTERIZADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1.- Em relação à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que se verifica no presente processo em que foi reconhecida a abusividade da capitalização dos juros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.- Consoante o teor da Súmula 72 desta Corte, a demonstração da mora é indispensável ao ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, descaracterizada a mora, impõe-se a extinção da busca e apreensão.

3.- Anote-se, ademais, que a instituição financeira não recorreu do acórdão ora recorrido, permanecendo, portanto, o afastamento da capitalização de juros e das tarifas bancárias.

4.- Recurso Especial provido. (REsp 1396500/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 06/11/2013.)

Na espécie, o eg. Tribunal a quo decidiu em conformidade com esses entendimentos." (fls. 288/289).

Dessa forma, quanto à possibilidade de autorizar a busca e apreensão do bem alienado, não assiste razão à instituição financeira. De fato, permanecendo o entendimento do Tribunal estadual quanto à índole abusiva dos juros remuneratórios - encargo da normalidade -, com a consequente descaracterização da mora, impõe-se a extinção da ação de busca e apreensão, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS NO PERÍODO DA NORMALIDADE. MORA DESCARACTERIZADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1.- Em relação à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que se verifica no presente processo em que foi reconhecida a abusividade da capitalização dos juros.

2.- Consoante o teor da Súmula 72 desta Corte, a demonstração da mora é indispensável ao ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, descaracterizada a mora, impõe-se a extinção da busca e apreensão.

3.- Anote-se, ademais, que a instituição financeira não recorreu do acórdão ora recorrido, permanecendo, portanto, o afastamento da capitalização de juros e das tarifas bancárias.

4.- Recurso Especial provido.

(REsp 1.396.500/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe de 06/11/2013)

BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- *A comprovação e validade da mora do devedor é um dos pressupostos processuais da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Art. 2º do Decreto-Lei 911/64 e Súmula 72.*

- *A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.*

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 803.265/RS, Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS**, Terceira Turma, DJ de 8/2/2008)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/69. ENCARGOS INDEVIDOS. DESCONSTITUIÇÃO DA MORA. EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ART. 267, § 3º, DO CPC.

I. Sendo a mora do devedor condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão, inexistindo esta, dá-se a impossibilidade jurídica do pedido, que pode ser decretada de ofício. Precedentes.

II. Agravo desprovido.

(AgRg no REsp 824.480/RS, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, Quarta Turma, DJ de 19/6/2006)

Com essas considerações, conclui-se que o presente agravo interno não merece prosperar.

Ante o exposto, deve ser parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0263319-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.378.505 / RS**

Números Origem: 00096412920158210033 00381250320188217000 01284294820188217000
02025556920188217000 03311500050679 1284294820188217000
2025556920188217000 381250320188217000 70076729136 70077632172
70078373438 96412920158210033

PAUTA: 21/02/2019

JULGADO: 21/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : RODRIGO FRASSETTO GÓES - RS087537A
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - RS017458B
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RS074909A
PAULO CESAR DA ROSA GOES - MG148467
AGRAVADO : AGILDO FONSECA VICENTE
ADVOGADOS : RAEL ROGOWSKI - RS0075934
ALINE GOLDANI - RS0077571
FÁBIO PACHECO VACK - RS077499

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : RODRIGO FRASSETTO GÓES - RS087537A
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - RS017458B
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RS074909A
PAULO CESAR DA ROSA GOES - MG148467
AGRAVADO : AGILDO FONSECA VICENTE
ADVOGADOS : RAEL ROGOWSKI - RS0075934
ALINE GOLDANI - RS0077571
FÁBIO PACHECO VACK - RS077499

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente e negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.